

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº66/2013

**ASSUNTO:** Crime de abuso de confiança contra a Segurança Social

É do Código Contributivo, --- Lei nº110/2009, de 16 Setembro - ---, que a vinculação ao sistema previdencial da Segurança Social (Seg. Social),

- ➔ é obrigatória e vitalícia para os beneficiários (os Trabalhadores); e,
- ➔ é obrigatória, única e definitiva para as entidades empregadoras (artº8).

A **obrigação contributiva** tem por objecto o pagamento regular das contribuições e de quotizações por parte de pessoas singulares e colectivas (empresas) que se relacionem com o sistema previdencial da Seg. Social. Daí,

- as contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras;
- as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores (artº11).

Avançando: as entidades contribuintes **são responsáveis** pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço, ---artº42. Para tanto, as entidades contributivas:

- ✓ **descontam** nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estas dívidas; e,
- ✓ remetem-no, juntamente com a sua própria contribuição, á instituição de segurança social competente, ---nº2, artº42.

E, para que não haja dúvidas, não se esqueça que o nº1, artº59, da Lei nº4/2007, de 16 Janeiro, que contem as bases gerais em que assenta o sistema da segurança social, determina que:

“As entidades empregadoras **são responsáveis** pelo pagamento das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço, devendo para o efeito proceder , no momento do pagamento das remunerações, á retenção na fonte dos valores correspondentes”.

Naturalmente, o não cumprimento destas obrigações implica, desde logo, a abertura de um processo de contra-ordenação e a aplicação de coimas, --- não sem antes admitir a sua regularização ---, tudo regulado nos artºs 221, e seguintes, do Código Contributivo. Mas,

Se o Decreto-Lei nº213/2012, 25 Setembro, veio tratar dos acordo para a regularização voluntária das contribuições e quotizações devidas á Segurança Social,

Não é menos certo, como se sabe, que a retenção indevida de valores das quotizações, por parte das Empregadoras, --- proveniente da retenção efectuada na retribuição ---, constitui crime.

E não esquecendo que a Seg. Social pode ainda pedir uma indemnização cível, no processo penal decorrente do crime de abuso de confiança, --- Acórdão de fixação de jurisprudência, do S.T. Justiça, nº1/2013.

Constitui crime, dizíamos, previsto e punido no artº107, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), o que se traduz, como crime de abuso de confiança, numa pena de prisão até 3 anos; ou, multa até 360 dias. Mas, se a importância retida for superior a 50.000€ a pena sobe de um a cinco anos; e, a multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas. Ora,

A finalidade desta Circular é chamar a atenção para um Acórdão da Relação de Lisboa, 6 Dez. 2012, importante:

“I – A utilização pelos empresários das importâncias recebidas no âmbito de uma relação de substituição fiscal, como sejam **a cobrança das contribuições para a Segurança Social** ou o desconto de IRS, para resolver outros compromissos da empresa como as retribuições dos trabalhadores, **não configura**, por via de regra, uma situação de conflito de deveres susceptível de justificar o facto”.

II – Numa situação em que o cumprimento de um implique necessariamente o sacrifício do outro, o dever de pagar impostos deverá sobrelevar, como regra, o do pagamento de salários, atendendo quer á sua fonte, que é legal, no caso do primeiro, e contratual, no do segundo, quer á natureza dos interesses que têm por função tutelar, que é pública, quanto ao primeiro; e privada relativamente ao segundo”.

Quer dizer, primado absoluto do cumprimento dos deveres de pagar impostos, --- no caso, as quotizações retidas aos trabalhadores, para serem entregues á Seg. Social ---, sobre, inclusive, o pagamento da retribuição dos trabalhadores.

Portanto, a “desculpa” em causa, --- desvio das verbas retidas para pagar impostos ---, não colhe. Fica sujeito a contra-ordenação; e, a responder criminalmente.

Julho 2013

Carlos T. Santos Cavalheiro